



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2220
DE 11/05/26 POR	09 (nove) a favor
VOTOS CONTRA	04 (quatro)
MESA DA C.M.P.A.	11/05/26
PRESIDENTE	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta do Município de Paulo Afonso, o parecer jurídico referencial, de competência da Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade precípua de orientar e uniformizar a atuação administrativa em processos que versem sobre matéria jurídica idêntica e recorrente.

§ 1º Considera-se parecer jurídico referencial aquele elaborado com caráter geral e vinculante no âmbito de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, destinado a subsidiar a tomada de decisões em processos administrativos que tratem de situações fáticas e jurídicas equivalentes.

§ 2º O parecer jurídico referencial poderá ser adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal como fundamento suficiente para a prática de atos administrativos, ficando dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município em cada processo, desde que haja expressa declaração de conformidade da autoridade competente com os termos do parecer paradigma.

Art. 2º A elaboração e a utilização do parecer jurídico referencial ficam condicionadas ao preenchimento dos seguintes requisitos de admissibilidade e mérito:

- I - a existência de volume de processos sobre matérias idênticas ou recorrentes que impacte, de forma justificada, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;
- II - que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais mediante simples conferência de documentos;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	742
EM	27/05/26 de 2026
Secretaria Administrativa	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

III - a verificação, pela autoridade administrativa competente no caso concreto, da identidade absoluta entre a situação sob análise e a hipótese jurídica tratada no parecer referencial;

IV - a indicação clara do objeto e do alcance de sua aplicação no corpo do parecer referencial;

V - o estabelecimento preciso dos pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam sua utilização pelos órgãos administrativos;

VI - a fundamentação jurídica exaustiva e suficiente à orientação segura dos órgãos da Administração;

VII - a aprovação formal e expressa do conteúdo pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de surgir dúvida razoável quanto à aplicabilidade ou à subsunção do caso concreto aos termos do parecer referencial, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à apreciação individualizada da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º O parecer jurídico referencial não afasta a responsabilidade da autoridade administrativa pela verificação da adequação do caso concreto à hipótese nele prevista.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município detém a competência exclusiva para emitir, revisar, atualizar ou revogar os pareceres referenciais sempre que houver alteração legislativa superveniente, mutação na jurisprudência dos Tribunais Superiores ou mudança devidamente fundamentada de entendimento jurídico.

§ 1º A revisão do parecer referencial poderá ocorrer de ofício pelo Procurador-Geral do Município ou mediante provocação fundamentada de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta, demonstrando-se o prejuízo ou a insegurança jurídica decorrente da manutenção do texto vigente.

§ 2º No caso de revogação ou alteração substancial de um parecer referencial, a Procuradoria-Geral deverá indicar os efeitos da nova orientação sobre os processos em curso, resguardando-se, sempre que possível, o ato jurídico perfeito e a boa-fé dos administrados.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município manterá a base de dados atualizada e de fácil acesso com todos os pareceres referenciais em vigor, garantindo a transparência e a publicidade dos entendimentos jurídicos vinculantes do Município.

Art. 5º A eficácia vinculante do parecer jurídico referencial obriga todos os gestores, servidores e autoridades da Administração Direta e Indireta do Município de Paulo Afonso a observarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

o entendimento jurídico nele firmado, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvada a hipótese de superveniente alteração normativa ou jurisprudencial.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pela Procuradoria-Geral do Município, por meio de ato administrativo próprio, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 24 de abril de 2026.

MARIO CESAR
BARRETO
AZEVEDO:024782
07508

Assinado de forma digital
por MARIO CESAR
BARRETO
AZEVEDO:02478207508
Dados: 2026.04.24
14:57:13 -03'00'

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito Municipal



Recib.
24/04/26
Câmara Mun. de Paulo Afonso
Marciel Pereira Theodório
Coordenador dos Trabalho
Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 10/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI Nº 35 /2026 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposição legislativa encontra seu fundamento primordial no **princípio da eficiência**, consagrado no Art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a busca constante pela otimização de seus recursos e pela celeridade na prestação de seus serviços.

O cenário atual da gestão municipal é marcado por um volume crescente de processos administrativos que versam sobre matérias jurídicas idênticas ou recorrentes, o que demanda da Procuradoria-Geral do Município (PGM) um esforço repetitivo de análise individualizada em temas recorrentes em matéria de fato e de direito, que compromete a agilidade das decisões administrativas e a própria atuação estratégica do órgão consultivo.

A adoção do **parecer jurídico referencial** surge como um instrumento indispensável para a modernização administrativa, permitindo que questões jurídicas consolidadas recebam um tratamento uniforme e célere. Ao estabelecer um entendimento jurídico de caráter geral e vinculante para situações fáticas equivalentes, o Município assegura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

a **segurança jurídica**, evitando decisões conflitantes em casos análogos e garantindo que todos os administrados recebam tratamento isonômico perante a lei, conforme os ditames constitucionais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a validade de orientações jurídicas referenciais como mecanismo de concretização da eficiência administrativa.

A proposta ora apresentada inspira-se no modelo de excelência da **Advocacia-Geral da União (AGU)**, que disciplina a manifestação jurídica referencial no âmbito federal. O sucesso desse paradigma demonstra que a dispensa de análise individualizada em casos repetitivos não apenas acelera o andamento dos processos, mas também permite que o corpo jurídico se concentre em questões de maior complexidade e impacto para a coletividade.

Para garantir o rigor técnico, o projeto incorpora requisitos rigorosos, estabelecendo que a emissão do parecer referencial dependerá da constatação de volume justificável de demandas e de que a análise jurídica se restrinja à simples conferência de requisitos legais e documentos.

Além da celeridade, a medida promove uma expressiva **economia processual** e a desburocratização da máquina pública. A autoridade administrativa, ao aplicar o parecer referencial, assume a responsabilidade pela verificação da adequação do caso concreto à hipótese jurídica fixada, mantendo-se a supervisão da PGM nos casos de dúvida. Tal estrutura preserva a higidez dos atos administrativos e reforça a responsabilidade funcional, em consonância com o entendimento dos tribunais sobre a atuação do advogado público.

A força vinculante do parecer referencial para toda a Administração Municipal, direta e indireta, é o ponto central para garantir que a orientação jurídica não seja apenas uma recomendação, mas um pilar de uniformização da conduta estatal. Com isso, o Município de Paulo Afonso dá um passo decisivo rumo a uma gestão mais transparente, ágil e juridicamente segura, atendendo aos anseios da sociedade por uma administração que utilize seus recursos de forma racional e eficaz.

Diante do exposto, submete-se o presente **Projeto de Lei nº 35 /2026** à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal, para apreciação e votação em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Cidadania, com dispensa dos prazos e interstícios regimentais, em razão do relevante interesse público que envolve a matéria.

Renovo, por fim, a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 24 de abril de 2026.

MARIO CESAR
BARRETO
AZEVEDO:024782075
08

Assinado de forma digital
por MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508
Dados: 2026.04.24 14:56:54
-03'00'

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO

Prefeito



Câmara Municipal de Paulo Afonso - Ba - Paulo Afonso - BA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000742

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/04/27000742

Número / Ano	000742/2026
Data / Horário	27/04/2026 - 08:16:43
Ementa	Dispõe sobre a instituição do Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município.
Autor	Mário César Barreto Azevedo - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	10
Número da Matéria	35
Emitido por	sapladmin1



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 15 /2026

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, § 1º, "a", Art. 50, § 1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 035/2026 "Dispõe sobre a instituição de Parecer Referencial pela Procuradoria Geral do Município, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências"**. De autoria do Chefe do Executivo Municipal. A CCJ opina pela rejeição do referido projeto de lei, entendendo padecer de **vício de inconstitucionalidade material de "Delegação Inversa"** consoante entende o STF. A CCJ, nos termos do Art. 44, § 2º, do Regimento Interno, sugere ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei específica que regule a estrutura administrativa e a carreira de procurador municipal, a exemplo da LC n° 73/1993 e Lei n° 9.028/1995, em âmbito federal, a exemplo da AGU.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei N° 035/2026 "Dispõe sobre a instituição de Parecer Referencial pela Procuradoria Geral do Município, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências". De autoria do Chefe do Executivo Municipal.

O referido PL foi recebido na secretaria da CJJ, no dia 28 de abril de 2026.

O prazo para manifestação da CJJ é de 10 (dez) dias, conforme reza o art. 43 do Regimento Interno.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, § 1º, "a", Art. 50, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, invoco a prerrogativa de emitir o parecer, na forma contida no art. 49, XI, do Regimento Interno.

O projeto de lei em apreço visa instituir parecer jurídico referencial pela Procuradoria Geral do Município, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

A proposição legislativa em tela revela que é inspirada no modelo da Advocacia Geral da União (AGU), em âmbito federal, que disciplina a manifestação jurídica referencial.

Na justificativa expressa que a força vinculante do parecer referencial para toda a Administração Municipal, direta e indireta, é o ponto central para garantir que a orientação jurídica não seja apenas uma recomendação, mas um pilar de uniformização da conduta estatal.

Observa-se, portanto, que a proposição legislativa objetiva instituir mecanismo de padronização da atividade consultiva, denominando "**parecer jurídico referencial**" de eficácia vinculante autorizando à sua utilização como fundamento suficiente à prática de atos administrativos, com dispensa de análise jurídica individualizada, desde que haja aderência do caso concreto ao paradigma previamente fixado.

Diante uma análise detida e minuciosa do projeto de lei em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), passa a opinar.

De início, importa consignar que a matéria contida na proposição legislativa em apreço - visa à regulamentação de um "**parecer jurídico referencial**", a ser estabelecido como parâmetro em sede municipal, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, valendo-se da LEI - instrumento normativo estricto sensu (Estrita Legalidade) de caráter abstrato e geral, que passará a ser estabelecido de forma vinculante e geral em matérias com situações fáticas equivalentes.

Neste contexto, impende frisar que a Procuradoria Geral do Município (PGM), na justificativa da proposição legislativa cita que a matéria se inspira no modelo da Advocacia Geral da União (AGU), que disciplina a manifestação referencial no âmbito federal.



Com efeito, é fundamental ressaltar, em âmbito federal, a citada matéria é regulamentada pela **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55, 23 de maio de 2014**, que decorre de ato administrativo de caráter normativo/regulamentar, consubstanciado no âmbito dos Poderes da Administração Pública "**Poder Regulamentar/Normativo**", e não por força de LEI, de cunho formal, abstrata e geral, assim vejamos:

"[...] **Orientação Normativa da AGU Nº 55/2014:**

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos"

Neste caso, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estamos diante de uma **Inconstitucionalidade material de "Delegação Inversa"**, isto porque, a Corte Suprema - entende que, mesmo considerando que o referido projeto de lei tenha sido de iniciativa do Executivo, ele apresenta inconstitucionalidade material por violação à Separação dos Poderes, ex vi do Art. 2º da Carta da República e a Reserva de Administração, uma vez que o Executivo, não necessita de autorização Legislativa, para regular tal matéria, que está no âmbito de sua competência administrativa. Isto tomando, por simetria, a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 55/2014**, que disciplina no âmbito federal, do "parecer jurídico referencial".

Nessa senda, é a ADI 3343/STF, da lavra do Ministro LUIZ FUX:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.385 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALOR DE TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. (...) **INVASÃO DA ESFERA DE**



GESTÃO ESTRATÉGICA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A atividade de gestão da Administração Pública é matéria reservada à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo, sendo vedado ao Poder Legislativo imiscuir-se em decisões que envolvam a conveniência e oportunidade de atos administrativos. 2. **A submissão de atos de gestão à prévia autorização ou controle excessivo do Legislativo (doutrina da delegação inversa/reserva de administração) configura vício de inconstitucionalidade material por violação ao Art. 2º da Constituição Federal.** 3. **Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da norma."** grifo nosso

Nessa linha intelectual, faz-se necessário consignar que em âmbito federal, a Advocacia Geral da União (AGU), possui uma LEI ORGÂNICA (LC nº 73/1993), que define a estrutura administrativa dos órgãos e cargos efetivos da carreira de forma sólida e organizada, bem como previsto na LEI Nº 9.028/1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, in verbis:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 "Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências""

"LEI Nº 9.028/1995 "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União [...]"

De outro giro, vale pontuar que o Município de Paulo Afonso, NÃO possui uma LEI ESPECÍFICA, que discipline os órgãos e a carreira de procurador. Tal circunstância, traz riscos consideráveis, pois a AGU possui estrutura sólida (LC 73/93) que garante impessoalidade e técnica, enquanto num ambiente sem regulamentação própria pode levar à personalização e ao uso político do instrumento.

Com efeito, diante da omissão legislativa municipal, ex surgem fragilidades que afetam a segurança jurídico-constitucional no tocante à matéria, senão vejamos: a) ausência de uma estrutura administrativa consolidada e de um controle técnico que poderá permitir o uso político na formatação de pareceres sem a imparcialidade necessária, o que pode configurar abuso de poder político; b) riscos jurídicos e administrativos, por ausência de lei específica da estruturação da



carreira de procurador, que lhe permita a segurança e efetividade no cargo, aliado a inexistência de procedimentos de controle, como ocorre no plano federal, com a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55/2014, que pode levar a insegurança jurídica, visto que o parecer referencial poderá ser revogado por critérios políticos a cada mudança de gestão, paralisando a Administração. Com efeito, a experiência institucional da AGU demonstra que o parecer referencial é tradicionalmente regulamentado por: a) orientações normativas; b) portarias; c) resoluções e d) outros atos administrativos internos. Visto que tais instrumentos asseguram a flexibilidade, controle técnico a atualização contínua, desde que amparado na existência de lei específica que regule a estrutura, a carreira e a classe dos procuradores municipais.

Sendo assim, considerando os fatos e fundamentos alhures expressos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, entende que ao estabelecer o parecer referencial, por Lei, como se encontra, a emissão de pareceres jurídicos, poderá restringir a independência dos procuradores, limita o livre convencimento jurídico e induz à padronização rígida de situações que demandam análise casuística caso a caso. Com isso, tal interferência poderá comprometer a natureza técnica da função consultiva e pode afetar a própria juridicidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer referencial, enquanto técnica de padronização de manifestações jurídicas, insere-se no âmbito de gestão interna da atividade consultiva, sendo insuscetível de disciplina legislativa externa, uma vez que a matéria sob análise se encontra submetida à reserva da administração, compreendendo aspectos de auto-organização, gestão interna e definição de rotinas procedimentais.

No mérito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, com fundamentos nos fatos e fundamentos alhures descritos, entende que o presente projeto de lei padece de **vício material de inconstitucionalidade de "Delegação Inversa"** a teor do posicionamento do STF. Ademais, viola o princípio da separação dos poderes, ao interferir em atos de gestão interna e afronta a reserva da Administração, ao disciplinar matéria de organização interna por lei formal.

Entretanto, nos termos do Art. 47, §2º, do Regimento Interno, a CCJ, sugere ao Chefe do Poder Executivo, que apresente uma lei específica para fins de regulamentar a estrutura administrativa e a



carreira de procurador, em sede municipal, a exemplo da LC nº 73/1993 e Lei nº 9.028/1995, em âmbito federal.

No mais, o referido projeto atende aos requisitos da LC nº 95/1998.

III – VOTO

No mérito, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, após uma análise detida do **PL Nº 035/2026**, opina pela **rejeição do referido projeto de lei**, dada a **inconstitucionalidade material por "Delegação Inversa"**, visto que viola o princípio da separação dos poderes e a reserva da Administração, por disciplinar matéria de organização interna, por meio de lei formal.

Outrossim, nos termos do Art. 47, §2º, do Regimento Interno, sugere ao Chefe do Executivo, a apresentação de lei específica que discipline a estrutura e a carreira de procurador, em sede municipal, ex vi da LC 73/1993 e Lei nº 9.028/1995, em âmbito federal.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 06 de maio de 2026.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente e Relator

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro



Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 35/26.

DATA: 27/04/26.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Parecer Jurídico Referência pela Procuradoria Geral do Município

Autor: chefe do Executivo
Apresentado e lido na Sessão nº 2218 de 27-04-26

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição F. R. Final
Em 28/04/26 Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de Educação L. S. A. Social
Em 28/04/26 Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opinia pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opinia pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em _____
Sanclonado em _____ Constituído na Lei Nº _____